



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.464.842 - SP
(2014/0161527-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E
PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AGENOR DUARTE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO CUJA ADMISSIBILIDADE NÃO FOI ULTRAPASSADA E ARESTO PARADIGMA NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016 DO STJ. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para configuração da divergência jurisprudencial — conforme exigido pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ — deve haver similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

2. No presente caso, quanto à tese referente à legitimidade do cessionário para promover a execução da sentença, o acórdão embargado afirma não haver identidade de partes para autorizar atos executórios dos valores referentes aos honorários advocatícios, enquanto os paradigmas abordam a legitimidade do cessionário para promover a execução da sentença.

3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e jurídica entre o *decisum* embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa.

4. Ademais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é impossível haver configuração de dissídio entre julgado cuja decisão não ultrapassou o juízo de mérito e aresto paradigma no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

6. Esse posicionamento foi consolidado pelo Plenário deste Sodalício na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/3/2016), na qual, por unanimidade, aprovou-se a edição de Enunciado Administrativo com a seguinte redação: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

7. O acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma, foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016/STJ.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.464.842 - SP
(2014/0161527-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **AGENOR DUARTE DA SILVA**
ADVOGADO : **ELAINE PEZZO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E**
PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : **AGENOR DUARTE DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo interno interposto por AGENOR DUARTE DA SILVA contra decisão singular desta relatoria (fls. 1.166/1.169), que indeferiu liminarmente embargos de divergência ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como pela impossibilidade de se configurar dissídio entre julgado cujo juízo de admissibilidade não foi ultrapassado e aresto no qual se examinou o cerne da controvérsia.

Alega, em síntese, que, em relação à tese da possibilidade de a sentença liquidada ou executada poder ser executada nos próprios autos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento unânime, proferido nos autos do REsp n. 1.324.152, julgado sob o rito dos repetitivos.

Afirma que, mesmo diante do posicionamento unânime desta Corte Superior, quanto à possibilidade de receber os honorários advocatícios contratados que lhes foram cedidos, o ora agravante não obteve provimento jurisdicional favorável.

Destaca que, frente à decisão proferida em embargos de divergência, opôs embargos declaratórios ante a existência de omissão e contradição, cujo julgado prolatado por esta relatoria desconheceu a existência dos mencionados vícios.

Sustenta que a aplicação da Súmula 7/STJ ao presente caso viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, conforme disposto no artigo 458, inciso II do CPC/73 e artigo 489, § 1º, incisos II, III e IV, do CPC/15, pois invocou-se o enunciado sumular de maneira genérica, deixando-se de enfrentar os argumentos deduzidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo pelo agravante.

Aduz que o acórdão embargado deveria guardar total coerência com a jurisprudência deste Sodalício, nos termos do artigo 926, *caput*, do CPC/2015.

Menciona que o mérito dos embargos de divergência deve ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais da legalidade, dever de fundamentação, devido processo legal, ampla defesa, inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário e da competência exclusiva.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada restou equivocada ao não reconhecer a similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois, segundo o artigo 546, inciso I, do CPC/1973 e artigo 1.043, inciso I, do CPC/2015, c/c com o artigo 266 do RISTJ, é cabível o recurso de embargos de divergência quando houver dissídio entre arestos de Turma ou Seção desta Egrégia Corte.

Assevera que o acórdão agravado confundiu a existência de similitude fática entre os julgados confrontados com a necessidade de igualdade de decisões entre os eles.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 1.326/1.328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.464.842 - SP
(2014/0161527-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, deve ser mantida a decisão impugnada por inexistir similitude fática entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, bem como pela impossibilidade de configurar dissídio entre julgado cuja admissibilidade não foi ultrapassada e aresto no qual o cerne da controvérsia foi analisado.

Inicialmente, destaca-se que, para configuração da divergência jurisprudencial — conforme exigido pelo artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, § 2º, do RI/STJ —, deve haver similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, segundo a jurisprudência pacífica deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. (destaque nosso)

2. Na espécie, o acórdão embargado, de forma fundamentada, analisando as questões fáticas concretas, entendeu que "[...] quanto à violação do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, resta patente a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta". Em momento algum, lançou-se a tese jurídica de não configurar relevante omissão a recusa, pelo Tribunal, da análise de teses jurídicas essenciais à defesa, como diz a embargante.

3. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, ao analisarem os casos concretos, os contextos fáticos específicos, entenderam que os tribunais a quo não se manifestaram sobre pontos capitais da controvérsia, mesmo após a provocação via aclaratórios.

4. Não cabe, nos embargos de divergência, rediscutir a justiça dos acórdão recorrido se não há prévia divergência entre teses jurídicas, com base em contextos fáticos similares. A análise quanto à violação ou não ao inciso II do art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil (atual art. 1.022) foi decidida no âmbito desta Corte Superior por ocasião do acórdão recorrido, não cabendo reanálise via embargos de divergência, salvo se houvesse confronto de teses jurídicas entre acórdão recorrido e paradigmas, com base em contextos fáticos similares.

5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 521.174/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DE ANTERIOR JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos confrontados. No caso vertente, as hipóteses confrontadas são díspares. (destaque nosso)

2. O acórdão embargado salienta que o relatório feito pelo Tribunal estadual "trazia o cerne das defesas articuladas pelas partes" e que, durante o julgamento colegiado, no qual foram feitas três sustentações orais, foi dada a oportunidade para que todos os fatos considerados relevantes (e acaso omitidos no relatório) fossem devidamente ressaltados pelos interessados.

3. Ao revés, os acórdãos paradigmas reputam nulo o julgamento de embargos infringentes baseado em acórdão que simplesmente reproduz o aresto produzido na apelação, "sem nada acrescentar".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1193809/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016)

No presente caso, a tese defendida pelo ora agravante quanto à legitimidade do cessionário para promover a execução da sentença não apresenta similitude fática e jurídica com os arestos paradigmas.

O acórdão embargado afirma não haver identidade de partes para autorizar a execução dos valores referentes aos honorários advocatícios, enquanto os paradigmas abordam a legitimidade do cessionário para promover a execução da sentença.

A afirmação do ora agravante de ter havido equívoco na decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao confundir semelhança fática com a necessidade de igualdade entre o acórdão embargado e os paradigmas não merece prosperar, pois, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATA DA LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM OS PARADIGMAS INDICADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração com caráter nitidamente infringente que são recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado concluiu pela ilegitimidade do ora recorrente para opor embargos de terceiro à execução promovida pela instituição bancária, porque ele, enquanto herdeiro do falecido, está sujeito aos efeitos do título.

3. Os acórdãos indicados como paradigmas, por sua vez, tratam de hipóteses diferentes, nas quais não se discute a legitimidade de herdeiro para opor embargos de terceiro.

4. A análise da similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa. Precedente da Corte Especial: AgRg no AgRg nos EREsp 1297329/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014. (destaque nosso)

5. Na hipótese em exame, restaram desatendidos os requisitos dos artigos 266 c/c 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, para configuração da divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1264874/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir (grifo nosso);

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo." (AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013). (destaque nosso)

2. Os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Foi, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

3. A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que "nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica". O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa. (grifo nosso)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1297329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

Neste sentido, ausente, portanto, a similitude fática caracterizadora da divergência jurisprudencial.

Quanto à tese referente à possibilidade de a devolução do indébito tributário poder ocorrer tanto por meio da compensação tributária, quanto por expedição de precatório, o acórdão embargado não enfrentou a matéria em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é impossível haver configuração de dissídio entre julgado cuja decisão não ultrapassou o juízo de mérito e aresto paradigma no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICA O ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de prequestionamento do thema decidendum (Súmula n.º 211/STJ).

2. O julgado paradigma, por seu turno, apreciou o mérito recursal, que dizia respeito à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

3. Nesse contexto, é patente a ausência de similitude entre os casos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos. (grifo nosso)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1505262/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial. (grifo nosso)

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

Em conclusão, inexistindo similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como ante a impossibilidade de haver configuração de dissídio entre julgado que não ultrapassou a admissibilidade e aresto cujo cerne da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou solucionado, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Finalmente, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no artigo 14 do CPC/2015.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Esse posicionamento foi consolidado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), na qual, por unanimidade, aprovou-se a edição de Enunciado Administrativo com a seguinte redação: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016) .

No caso concreto, o acórdão embargado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio tempus regit actum), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. No caso, é de se aplicar o posicionamento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0161527-6

**AgInt nos EDcl nos
EResp 1.464.842 /
SP**

Números Origem: 00014890420104030000 14890420104030000 201003000014890 9702027594

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : AGENOR DUARTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : AGENOR DUARTE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.